LEI Nº 381/91

Súmula: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, ELOI LUIZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituido o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeira e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de Saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, de acôrdo com a Legislação pertinente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

.../...

.../...

Artigo 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas públicas que visem a melhor aplicação dos seus recursos, para posterior homologação do Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação do Cargo do Fundo em Consonância com o Plano de Saúde, Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter mensalmente ao Conselho Municipal de Saúde o Relatório de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de que trata o inciso I e II do Artigo 4º, desta Lei.

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso, e anualmente submeter à aprovação do Conselho Municipal de Saúde as variações contábeis financeiras e patrimoniais, ocorridas no exercício.

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal.

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso.

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com Autorização Legislativa.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde.

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas.

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

.../...

.../...

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos.

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde.

VII - providênciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indicarem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

XI - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de Saúde própria, contratada e conveniada.

Artigo 5º - O coordenador do Fundo será nomeado pelo Secretário Municipal de Saúde, através de Portaria, devendo a escolha incidir sobre o funcionário da Secretaria Municipal de Saúde, cuja nomeação deverá ser homologada pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras, em consonância com o que estabelece as normas vigentes.

.../...

.../...

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária' e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor.

VI - Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

VII - Legados, auxílios, subvenções e outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - De autorização do Secretário Municipal de Saúde homologado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - O Município alocará para o Fundo Municipal de Saúde no mínimo 10% (dez por cento) do Orçamento Global, mais as estimativas das receitas provenientes de produtividade, de unidade Hospitalar Ambulatorial excluido as operações de crédito.

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

§ ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

.../...

.../...

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de saúde, desde que homologado pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os principios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º - A proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, bem como, propostas para as metas elencadas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Saúde com critérios e prazos definidos em seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

.../...

.../...

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuidas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

§ ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ ÚNICO - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial do programa integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 199, da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

../...

.../...

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

§ ÚNICO - A prestação de serviço a entidade de direito privado conforme dispõe o inciso III, somente será executado mediante contrato ou convênio com anuência do Conselho Municipal de Saúde, cujos prazos de homologação e critérios serão fixados sem seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.
Em, 11 de Novembro de 1991.

ELOI LUIZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal